



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003095/2005-99
Recurso nº 335.480 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-01.149 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria ITR
Recorrentes HUAIA MISSU AGRO PECUARIA LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Com base em prova documental hábil e idônea, cabe restabelecer a área de utilização limitada/reserva legal, glosada pela fiscalização.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. A comprovação do cumprimento do cronograma do plano de manejo constitui requisito legal para a consideração de área com exploração extrativa na apuração da base de cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarada pela Recorrente, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, HUAIA MISSU AGRO PECUARIA LTDA foi lavrado o Auto de Infração/Anexos, fls. 01 /09, através do qual se exige o pagamento de R\$ 9.336.379,65, a título de Imposto Territorial Rural — ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa das áreas de utilização limitada/reserva legal, utilizada na exploração extrativa e não aceitação do Valor da Terra Nua, resultando na diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural— DITR — **Exercício de 2001**, referente ao imóvel rural denominado "Gleba Xingu II", com área total de 38.660,2 ha, número do imóvel na Receita Federal 1.077.011-9, localizado no município de Marcelândia/MT.

A ação fiscal iniciou-se em 01/04/2005, com a intimação à contribuinte, para relativamente ao exercício de 2001, comprovar os dados declarados na DIAT apresentada em 19/09/2001. Em atendimento à solicitação da Receita Federal, a interessada apresentou os documentos de fls. 341178.

No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, **pela não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental — ADA, pela não apresentação do plano de manejo sustentado devidamente autorizado pelo IBAMA ao ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, com cumprimento do cronograma e pelo não acolhimento do Valor da Terra Nua constante da Declaração apresentada pela contribuinte.**

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração para cobrança do imposto suplementar, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 01/09.

Cientificada do lançamento em 25/07/2005 conforme AR de fl. 181, ingressou a contribuinte, em 24/08/2005, com as razões de impugnação (fls 188/196), alegando em síntese, que:

- A autuação foi em virtude de ter sido glosada a área de utilização limitada e não aceitação do Valor da Terra Nua declarado na DITA apresentada em 19/09/2001;
- A glosa da área de utilização limitada e a majoração do VTN contrariam frontalmente as Leis nº 5.172/66 e nº 9.393/96;
- O imóvel está situado na região amazônica, desprovido de infra-estrutura, especialmente de rodovias pavimentadas, por esse motivo possui tratamento diferenciado, justificando um valor da terra nua abaixo dos níveis de valorização;
- É público e notório que a utilização de áreas da região amazônica passa pelo crivo dos órgãos ambientais, como por

exemplo, no caso de Mato Grosso/MT, SEMA — Secretaria do Meio Ambiente, IBAMA, INCRA e, no momento há monitoramento do SIVAM, além de várias ONGs internacionais, com o objetivo de preservação;

- Apresenta nos autos planilha elaborada com resumo das matrículas que compõem a área do imóvel, com respectivas averbações das reservas legais, registradas no Cartório de Registro de Imóveis competente;

- Transcreve o artigo 12 do Decreto nº4.382/2002;

- Anexa, ainda, para comprovação da área de utilização limitada ADA, datado de 19/04/2000, sob o nº 001725/00-84, onde foi registrada a área de reserva legal de 23.113,2 ha;

- O valor do VTN considerado no lançamento está distante da realidade dos imóveis localizados em Mato Grosso/MT;

- Para comprovar o VTN junta nos autos os documentos: Declaração da Prefeitura de Marcelândia/MT, Laudo Técnico e Complementação de Laudo Técnico, cópias das Escrituras Públicas das áreas de terras que compõem o imóvel;

- Discorda da alíquota 20,00% aplicada no lançamento, em virtude de existir plano de manejo sustentado para exploração de madeira e, também, por não se tratar de terras adquiridas para especulação imobiliária;

- O legislador estabeleceu pressupostos legais, porém os remeteu à consideração de órgãos coadjuvantes como, IBAMA, INCRA, FEMA/SEMA, JUVANI/SIVAM, etc., contrariando os princípios gerais da aplicação da lei no tempo e no espaço, pois as terras de MT não podem ter o mesmo tratamento das terras de São Paulo.

- Por último, requer nulidade do Auto de Infração e seja concedida a apresentação de novo ADA.

A DRJ-Campo Grande ao apreciar as razões da contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: NULIDADE.

Os casos de nulidade de lançamento estão previstos no art. 59 do Decreto no. 70.235/72, não se aplicando ao caso em questão.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

As autoridades e órgãos administrativos não possuem - competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Com base em prova documental hábil e idônea, cabe restabelecer a área de utilização limitada/reserva legal, glosada pela fiscalização.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

A área utilizada com exploração extrativa é comprovada com plano de manejo sustentado, desde que o cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte, no período a que se referir.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade julgadora acolheu o restabelecimento da área de utilização limitada para 23.113,2 ha, face a tempestividade do ADA de fls. 250/252. No relativo a parte exonerada a DRJ submete RECURSO DE OFÍCIO ao CARF.

Ainda insatisfeita, a contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação e acrescentando:

a) quanto à exploração extrativa, que ao ignorar o ADA, o Fisco exige sem critérios lógicos que os 15.340,8 ha sejam explorados em apenas 12 meses, quando a legislação faculta ao contribuinte tal operação em 25 anos para o Plano de Manejo Sustentado; o referido Plano de Manejo está sendo executado de acordo com a sua concepção; para tanto junta as Notas Fiscais de venda dos produtos vegetais; deixa claro da total ausência do pré-requisito argumentado por muitos no que respeita à especulação imobiliária na região; o imposto não pode ter o caráter confiscatório e no caso específico a alíquota de 20% foi criada para preservar a produção e a produtividade e inibir a especulação imobiliária, o que não se aplica à recorrente, por não ter as características do "caráter especulatório"; espera obter um tratamento que lhe dispense maior atenção em relação aos documentos que ora apresenta, tais como Notas Fiscais e o Plano de Manejo Sustentado; lembra que na apresentação da DITA viu-se impossibilitada de lançar a seu favor parte da área de manejo florestal, em face de a sistemática eletrônica do Programa da Receita Federal "não admitir" que o somatório das áreas de reserva legal, de manejo sustentado, de preservação permanente, benfeitorias e de exploração extrativa, ultrapassem a área total do imóvel, ou seja, não aceita o manejo florestal sustentado sobreposto à reserva florestal, o que contraria a lógica dos números; e

b) quanto ao Valor da Terra Nua, que: o valor utilizado pela fiscalização não sofreu nenhuma modificação por parte do órgão julgador; que as propriedades rurais de Mato Grosso estão compreendidas em 3 grandes ecossistemas: pantanal, cerrado e floresta amazônica, e dentro de cada região ou município existem as sub-regiões, com características muitas vezes distintas umas das outras, dentro do próprio município, por se tratar de grandes áreas territoriais; os fatores que reduzem drasticamente o VTN da região passam por grilagem de terra, falta de infra-estrutura, localização acima do paralelo 13, proximidades com reservas indígenas, falta de vocação agrícola da região, questões estas que desestimulam totalmente investimentos na região, cuja taxa de retomo é uma verdadeira loteria; junta laudo técnico elaborado por pessoa devidamente habilitada, atendendo às normas técnicas, acompanhado de cópia da ART/CREA/MT, em consonância com a ABNT, para comprovar o valor da terra nua.

Em 20/05/2008, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, resolveram converter em diligência à Repartição de Origem para que:

- 1) pronuncie-se de forma clara e inequívoca sobre a origem e os critérios considerados para a apuração do VTN constante do Sistema de Preços de Terras da RFS — SIPT que foi utilizado na ação fiscal em substituição ao VTN declarado pela contribuinte, mediante solicitação dessas informações ao órgão que as forneceu para o banco de dados do SIPT; e
- 2) solicite o pronunciamento do Ibama, para que esse órgão: a) informe a área autorizada pelo Ibama até o ano de 2000 inclusive, para exploração florestal pela empresa HUA1A MISSU AGROPECUÁRIA LTDA, sob forma de Manejo Florestal Sustentável, referente ao imóvel rural registrado na Receita Federal do Brasil sob nº 1077011-9, denominado "Gleba Xingu II" (Marcelândia/MT), com área total de 38.660,2 ha; b) manifeste-se sobre a veracidade da informação da empresa em sua DITA, de que a área de exploração florestal sob forma de Manejo Florestal Sustentável autorizado pelo Ibama era de 15.340,80 ha no ano de 2000; c) manifeste-se sobre a veracidade da informação constante de laudo técnico apresentado pela empresa, de que a área de exploração sob Manejo Florestal Sustentável autorizado pelo Ibama era de 29.807,538 ha no ano de 2001; d) informe se no ano de 2000 houve o efetivo cumprimento, pela empresa, do cronograma do Plano de Manejo Florestal Sustentado referente ao imóvel registrado na RFB sob nº 1077011-9, denominado "Gleba Xingu II" (Marcelândia/MT), com área total de 38.660,2 ha e em relação ao qual foi informada pela empresa a área de 15.340,80 ha como de exploração florestal sob forma de Manejo Florestal Sustentável; e) manifeste-se sobre a informação objeto de laudo técnico apresentado pela empresa, elaborado em 8/4/2005, de que a referida área total de 38.660,2 ha compreende 26.534,31 ha de área de reserva legal e 29.807,538 ha de área referente a Manejo Florestal. Sustentado, de forma que a área de manejo se sobreponha à de reserva legal;

Em resposta a diligência, a autoridade fiscal instrui o processo com os documentos de fls. 577 a 586, bem com a informação fiscal de fls. 587 a 589.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez

O **recurso de ofício** atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Está sob exame o recurso de ofício formulado pelo julgador recorrido, que determinou a procedência em parte do lançamento contra o interessado no relativo aos anos calendários de 2001.

A autoridade julgadora acolheu o restabelecimento da área de utilização limitada para 23.113,2 ha, face a tempestividade do ADA de fls. 250/252.

Assim se pronunciou a autoridade recorrida ao apreciar a matéria em questão:

Conforme relatado pela autoridade lançadora a área de reserva legal, não houve comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental — ADA para o reconhecimento dessa área como de interesse ambiental nos termos da lei. Esta exigência, como acima visto, consta do art. 10, § 4º, da Instrução Normativa IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 10,11 da IN/SRF nº 67/1997, publicadas com base na Lei nº 9.393/1996, onde se estabelece o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para o contribuinte protocolar o requerimento do ADA. A IN nº 56, de 22 de junho de 1998, prorrogou o prazo, estipulando, no art. 3º, que a entrega deveria ser feita até 21 de setembro de 1998.

Em fase de impugnação a contribuinte apresentou cópia de requerimento do ADA e anexo fls. 250/252, datado de 19/04/2000, que comprova que a área de utilização limitada/reserva legal é 23.113,26 ha. Logo, face à documentação apresentada cabe restabelecer a área objeto de glosa, para adequar o lançamento à realidade do imóvel.

O documento de fls 250/252, particularmente o carimbo de fls. 250, dão respaldo aos argumentos do recorrente.

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

No que toca ao **recurso voluntário**, este reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Do VTN

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

Sem dúvidas, que tal ponto não deixa de ser importante, posto que, em se entendendo que as normas de cálculo utilizadas para a confecção da Tabela SIPT, tomada como base para o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, não se demonstram adequadas à lei, tal situação faria prevalecer o VTN indicado pelo contribuinte em laudo técnico ou de sua Declaração.

Este é o caso questão, onde o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município e não do VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde esta localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas.

Analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir, que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, verbis:

Art. 14. *No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

Assim se manifesta o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Artigo 12 - Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

§ 2º - Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. (o grifo não é do original)

Resta claro, que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, penso ser irrelevante continuar a discussão da questão do Laudo de Avaliação do VTN, já que compartilho com o entendimento, que nesses casos, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Da Área de Exploração Extrativa

No tocante a este ponto, a questão cinge-se à comprovação da área declarada como de 'exploração extrativa', glosada pela fiscalização na ordem de 15,340,8 ha. (demonstrativo às fls. 02).

Importa esclarecer que, in casu, mais do que saber se existe no imóvel uma área destinada a tal fim — o de exploração extrativa — e, se na dimensão informada pelo contribuinte, importa saber se a área, efetivamente, é utilizada com tal finalidade.

Com efeito, para fins de apuração do Imposto Territorial Rural — ITR, dispõe o artigo 10, da Lei nº 9.393/96, in verbis:

"Art.10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

*V — **área efetivamente utilizada**, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:*

(...)

*c) sido objeto de **exploração extrativa**, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*

(...)

§5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do §1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte."

Vê-se, pois, que duas são as exigências para que se considere área efetivamente utilizada aquela objeto de exploração extrativa: 1) que exista um plano de manejo

sustentado, aprovado pelo órgão competente; e, 2) que seu cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Não há dúvida, no caso dos autos, da existência de um plano de manejo, tal como alegado pelo Recorrente. A discussão nos autos, porém, não se limita a existência da área alegado plano, pois a mera aprovação do plano de manejo pelo órgão ambiental competente não é requisito suficiente para a comprovação da exploração extrativa.

A comprovação do cumprimento do cronograma do plano de manejo constitui legalmente requisito para a utilização na dita de área com exploração extrativa. É todas as evidências presentes no autos indicam que o plano está paralisado. Isso faz presumir que a área não está sendo efetivamente utilizada, tal como prescreve a norma. Isto posto, não é possível acolher o argumento do recorrente.

Em suma no caso, o contribuinte não cumpriu a exigência legal de comprovar o cumprimento do cronograma de cumprimento do plano de manejo, daí porque assiste razão à DRJ neste particular.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o valor da terra nua declarado pela recorrente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez